



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.580 - SP (2016/0068016-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : LUIZ GILBERTO BITAR
LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO ENTRE A DEMANDA DOS AUTOS E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MORA AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA OU NÃO ALCANÇAM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação objetiva da decisão que se almeja reformar caracteriza deficiência de fundamentação e impede o trânsito da insurgência, seja porque não permite a exata compreensão da controvérsia, seja por permitir que se convalide o argumento que permaneceu inatacado. Aplica-se, no caso, a Súmula 284 do STF.

2. Havendo o Tribunal recorrido firmado, com apoio em elementos fáticos-probatórios, que os autos que se pretendem a conexão são distintos, bem como que houve a regular notificação da parte agravante, a revisão desse entendimento na via especial está obstada pela Súmula 7 do STJ.

3. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.580 - SP (2016/0068016-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Maritucs Alimentos Limitada contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao **agravo em recurso especial** assim ementada (e-STJ, fl. 548):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DE LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO ENTRE A DEMANDA DOS AUTOS E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MORA AFASTADAS PELO TRIBUNAL LOCAL A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a reforma da decisão agravada, ante a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, na medida em que "com a interposição de embargos declaratórios de prequestionamento, a embargante ora agravante, explicitou com clareza solar que a decisão proferida em sede de apelação feriu arduamente o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90, eis que o negócio havido entre Marictus Alimentos Ltda x Banco Safra S/A se tratou de relação consumerista!" (e-STJ, fl. 558). Acrescenta, ainda, que "os dispositivos legais (constitucionais e infraconstitucionais) foram explicitados no bojo do recurso especial e, alicerçados pela doutrina e jurisprudência pertinentes" (e-STJ, fl. 561).

Aduz, também, violação aos arts. 5º, LV e 105, III, a e c da CF/88 e 333, I, do CPC/1973, ao argumento de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impugnação não foi apresentada conforme certidões de fls. 569 e 570 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.580 - SP (2016/0068016-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Para melhor entendimento esclareço que foi interposto **agravo em recurso especial** por Maritucs Alimentos Limitada desafiando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 289):

Alienação Fiduciária. Ação de Busca e Apreensão. Mora comprovada. Notificação extrajudicial válida. Inadimplência incontroversa. Ausência de purgação da mora. Litispendência e coisa julgada não verificadas. Demanda revisional que sequer versa sobre o contrato de financiamento que embasa a presente ação. Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. Pretensão de majoração não acolhida. Litigância de má-fé não configurada. Preliminar de deserção do apelo do autor repelida. Recurso que versa exclusivamente sobre a verba honorária. Preparo correto. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Foram, ainda, opostos embargos de declaração que acabaram rejeitados (e-STJ, fls. 303-310).

Na origem, o banco agravado ajuizou ação de busca e apreensão contra a parte agravante, objetivando a retomada dos bens descritos na inicial, gravados com garantia fiduciária, conforme contrato de financiamento, em razão do inadimplemento da ré. Pugnou, assim, pela procedência da ação e a consolidação dos bens ao autor. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, com a consolidação do domínio e posse do bem pelo banco/requerente.

No recurso especial, a recorrente sustentou ofensa aos arts. 301, § 1º, do CPC, e 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, além de dissídio jurisprudencial, pelos seguintes fundamentos: a) litispendência e conexão entre a presente demanda e ação revisional de contrato em trâmite ajuizada na Comarca de Barracão/PR, caso em que o bem alienado fiduciariamente deve ser mantido na posse do devedor; b) tendo já sido proferida sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ação revisional, devem ser aplicados os efeitos da *res judicata*, com extinção da presente demanda; c) não ocorreu a regular constituição em mora, em razão da ausência de notificação da recorrente.

O recurso foi improvido, tendo em vista o óbice das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte Superior (e-STJ, fls. 548-550).

Vem, Maritucs Alimentos Limitada, por meio de agravo interno sustentando a reforma da decisão proferida anteriormente.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal local afastou as alegações de litispendência e conexão assim como de ausência de configuração da mora nos termos assim consignados (e-STJ, fls. 290-292):

O recurso da ré não merece provimento.

Comprovado o inadimplemento da requerida, assim como sua regular constituição em mora, não logrou a ré demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, a demandada não nega estar inadimplente, apenas justificando a ausência de pagamento com o argumento de que haveria abusividade das cláusulas contratuais, reconhecida em demanda revisional ajuizada perante a Comarca de Barracão, no Paraná.

Ocorre que, naqueles autos, o que se discute não são as cláusulas do contrato de financiamento que fundamenta a presente demanda, como quer fazer crer a requerida. Conforme bem observado pelo Magistrado de primeiro grau, aquela demanda refere-se exclusivamente à revisão de contrato de conta corrente celebrado entre as partes.

É o que se depreende da simples leitura da sentença proferida naquela demanda (Autos nº 0002747-86.2013.8.16.0052). Às fls. 141, o Magistrado delimitou com precisão a extensão da ação: “Os autos tratam da revisão do contrato de conta corrente” (grifo original).

Ora, ainda que se reconheça que os contratos estão interligados, vez que o desconto das parcelas do financiamento se dava diretamente na conta corrente da ré, tratam-se de relações jurídicas distintas, não se pode estender ao financiamento as considerações lançadas em relação ao contrato de conta corrente.

Nesse passo, “o julgamento de uma ação não prejudica e nem beneficia o julgamento da outra, já que o direito de um não interfere no direito de outro; são relações jurídicas autônomas, cada uma a merecer a solução segundo as provas juntadas aos autos pelas partes”, consoante acertadamente decidido na r. sentença.

De outra parte, o ajuizamento de ação revisional pelo devedor, ainda que do mesmo contrato, não tem o condão de descaracterizar a mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no cumprimento das obrigações, nem obstar a retomada do bem alienado pela Instituição financeira.

Nesse sentido, a Súmula nº 380 do C. STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Se, no futuro, algum prejuízo existir, poderá ser resolvido através de perdas e danos.

No mais, restou demonstrada a regular notificação da requerida (fls. 53/55), que, inobstante, preferiu não se valer da oportunidade que lhe fora concedida de purgar a mora, permanecendo inadimplente.

Note-se que é perfeitamente válida a notificação realizada, que foi encaminhada para o endereço constante do contrato, e que é sede da empresa devedora (Avenida República, n. 6128, Distrito Industrial, na cidade de Marília/SP), conforme certificado pelo 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, na documentação apresentada com a inicial, tendo sido recebida por Denise Taroco.

Nesse passo, estando documentalmente comprovada a mora da arrendatária e não efetuada a sua purgação no momento oportuno, legítima a resolução do contrato, assim como a retomada da posse dos bens objetos pela arrendante. (sem grifo no original)

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante sustentou a existência de litispendência utilizando como fundamento central o fato de que "as prestações do contrato de financiamento estavam sendo debitadas na conta-corrente da recorrente (Cláusula 1ª - Fls. 02) que, por sua vez é objeto de ação revisional (Proc. 0002747-86.2013.8.16.0052) perante a Comarca de Barracão-PR, não pairam quaisquer resquícios de dúvidas quanto à flagrante litispendência ante a anterioridade da ação revisional, com idêntica questão "sub judice" (valores debitados, taxas, juros, etc)" (e-STJ, fl. 318).

Todavia, cumpre registrar, que a empresa recorrente, apesar de insistir na litispendência e conexão entre a presente demanda e a ação revisional de contrato de conta-corrente, não se desincumbiu a contento em refutar, objetivamente, o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que os contratos cuidam de "relações jurídicas distintas, não se podendo estender ao financiamento as considerações lançadas em relação ao contrato de conta-corrente" (e-STJ, fl. 292). Desse modo, observa-se caracterizada a deficiência da fundamentação recursal, por não guardarem pertinência com os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO ? ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE.

1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.090.242/SC, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 29/6/2010)

Outrossim, a desconstituição das premissas nas quais se apoiou o acórdão impugnado para decidir em contraste com a fundamentação lançada no apelo nobre, implica no revolvimento das provas constantes nos autos e das circunstâncias fáticas delineadas na lide, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Por fim, em relação à alegação de ofensa aos arts. 5º, LV, e 105, III, a e c, da Constituição Federal, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porquanto "compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0068016-5

AgInt no
REsp 1.586.580 / SP

Números Origem: 00027478620138160052 40003466420138260344

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: LUIZ GILBERTO BITAR LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA
AGRAVANTE	: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: LUIZ GILBERTO BITAR LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: LUIZ GILBERTO BITAR LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.